

estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, quando forem ser construídos devem estar em conformidade com as determinações na NBR 14350 (Segurança de Brinquedos de playground), da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou de outra norma que vier a sucedê-la.

Parágrafo único. O disposto no caput será em conformidade à legislação edilícia municipal.

Art. 3º. Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem agendar vistoria dos parques infantis localizados em suas dependências anualmente, no mês de janeiro, por engenheiro legalmente habilitado.

§1º Da vistoria de que trata o caput deve resultar um laudo técnico que aponte a necessidade de reforma ou de substituição de aparelhos.

§2º As correções apontadas no laudo de vistoria deverão ser providenciadas antes do início do período, sob pena de interdição do parque infantil.

§3º O laudo técnico de vistoria deve ficar disponível durante todo o ano letivo na secretaria da escola, para fins de fiscalização e serviços executados.

Art. 4º. Além da vistoria de que trata o art. 3º, os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados, devem providenciar para que os parques infantis localizados em suas dependências passem por manutenção preventiva, anualmente no mês de julho.

Parágrafo único. Entre os serviços de manutenção preventiva incluem-se, pelo menos:

I – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

II – Revisão e reforço dos pontos de solda em brinquedos metálicos;

III – Revisão e conserto dos encaixes em brinquedos construídos de tora de eucalipto ou outra madeira;

IV – Lixamento e pintura.

Art. 5º. - A fiscalização das exigências estabelecidas por esta Lei caberá ao órgão competente para autorizar o funcionamento da escola.

§1º Em caso de descumprimento, o infrator sujeitar-se-á a penalidade de multa, devendo ser estabelecido, pelo órgão fiscalizador, com prazo não superior a sessenta dias para que a situação seja regularizada.

§2º Durante o período apontado pela fiscalização nos termos do §1º, o parque infantil ficará interditado.

§3º Havendo reincidência, a multa de que trata o caput será cobrada em dobro.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.127, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MINISTRO DA PALAVRA EVANGÉLICO A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO ÚLTIMO DOMINGO DO MÊS DE NOVEMBRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos

termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art.1º. Fica instituído o Dia Municipal do Ministro da Palavra Evangélico a ser comemorado anualmente no último domingo do mês de novembro.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, 06 de janeiro de 2021.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

LEI Nº 2.128, DE 06 DE JANEIRO DE 2021

CRIA O PROGRAMA “CACHORRÓDROMO” – ESPAÇO PÚBLICO PARA CÃES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Boa Vista, o Programa “Cachorródromo - Espaço Público Para Cães”.

Parágrafo único – Considera-se “cachorródromo” área cercada destinada ao lazer de cachorros e seus donos, com ou sem equipamentos de recreação específicos para tais atividades.

Art. 2º. São objetivos do programa:

I – ter espaço físico em Boa Vista exclusivo para cães;

II – fomentar a prática de hábitos saudáveis dos animais de estimação;

III – promover o bem-estar animal; e

IV – promover a interação entre cachorros e seus respectivos donos.

Art. 3º. Para fins de atingimento dos objetivos elencados no artigo anterior, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – instalação de “cachorródromo” em áreas públicas ou privadas;

II – promoção de eventos para incentivar a adoção responsável de animais; e

III – parcerias entre Poder Público e iniciativa privada.

Art. 4º. No espaço delimitado para o “cachorródromo” será permitido o trânsito de cães sem a utilização de guia da coleira.

Art. 5º. Ao adentrar no espaço de lazer e convivência dos cachorros “cachorródromo” o tutor deverá:

I – manter o portão fechado;

II – não alimentar seu animal na presença de outros;

III – recolher as fezes de seu cão;